



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10206/09**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00779/2.011**

O processo **TC Nº 10206/09** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Berilda Ferreira Martins**, matrícula nº **132.432-2**, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 49**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pela aposentanda<sup>1</sup> (**fls. 64/80**) e pela PBPrev (**fls. 82/84**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, deste Tribunal, concluiu que a servidora não dispõe de tempo suficiente para a aposentadoria especial, pois afastou-se da sala de aula para exercer a função de Supervisora do MOBREAL por três anos, podendo optar por manter-se na inatividade com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03 – aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou retornar à atividade para integralizar os requisitos que possibilitem usufruir aposentadoria com proventos integrais (**fls. 58 e 86/87**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra do Procurador Geral Dr . *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria com proventos integrais, por entender que a servidora esteve sempre em contato direto e permanente com as ocupações atinentes ao magistério, seja em sala de aula ou não, inclusive durante o período em que exerceu a função de Supervisora do tão importante Movimento Brasileiro de Alfabetização (**fls. 92/98**).

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10206/09**, e

<sup>1</sup> Documento TC Nº 03149/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 10206/09**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Berilda Ferreira Martins**, matrícula nº **132.432-2**, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de maio de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***